

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC-025.816/2007-1 (com 1 volume e 5 anexos)

Natureza: Representação

Órgão: Ministério do Esporte

Responsáveis: Ricardo Leyser Gonçalves CPF 154.077.518-60, Secretário Executivo para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-americanos de 2007; Luiz Custódio Orro de Freitas (CPF: 217.191.441-68), Presidente da Comissão de Licitação; José Pedro Varlotta (CPF: 668.846.088-20) e José Mardovan Carvalho Pontes (CPF: 116.330.503-00), membros da Comissão de Licitação, Consórcio Interamericano, representado por sua empresa líder, J Z Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 58.004.714/0001-58

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXAME DO CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA NA VILA PAN-AMERICANA. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. CONHECIMENTO. CONVERSÃO EM TCE. CITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação constituída com a finalidade de examinar a economicidade dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 09/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Consórcio Interamericano, para a prestação de serviços especializados de hotelaria temporária na Vila Pan-Americana.

2. Em uma primeira análise do feito, a Unidade Técnica indicou a existência de superfaturamento - efetivo ou potencial - em 17 dos 22 itens selecionados por amostragem, que representavam aproximadamente 80% do valor contratual de R\$ 31.888.209,10.

3. Após essa instrução, os responsáveis fizeram juntar aos autos memorial com novos elementos, que contraditam as constatações iniciais da 6ª Secex. Assim, solicitei à Unidade Técnica que procedesse a reexame do processo à luz das novas informações fornecidas. Transcrevo, a seguir, excerto do parecer elaborado pela 6ª Secex que analisa a matéria, separando-a em itens (sublinhados) que resumem as conclusões de sua instrução anterior:

“8. O fato de somente uma licitante ter efetivamente participado da licitação – já que a outra licitante não teve sua proposta de preços analisada – não permite afirmar que houve competição no certame. Assim, a inclusão de produtos e serviços que não seriam alocados ao contrato, na maioria dos itens amostrados (17 sobre 22, como se verá a seguir), aliado ao fato de que os preços de referência – cotados junto a duas das empresas integrantes do Consórcio Interamericano, uma licitante inabilitada e uma quarta empresa – foram muito próximos dos efetivamente contratados (diferença de apenas 0,11% entre o preço de referência e o preço contratado), indica que os valores de referência já estariam superfaturados.”

9. No que concerne a esse item, inicialmente os responsáveis destacam a amplitude do objeto licitado, que envolvia fornecimento de materiais para os apartamentos, além dos serviços de governança, lavanderia e fornecimento de enxovais. Observam, ainda, que essa seria uma das áreas mais sensíveis da operação dos Jogos. Em razão disso, informam que o Ministério do Esporte optou por realizar um único certame para a contratação e que o processo teria transcorrido normalmente.

10. Em seguida, destacam que a pesquisa de mercado foi realizada e atendeu tanto à exigência legal quanto às determinações exaradas por este Tribunal e, em razão disso, não haveria motivos

para se cogitar a ocorrência de superfaturamento. Ademais, apresentam a Nota Técnica nº 11 Sepan/ME, já constante dos autos às fls. 10/13 do Anexo 3, que detalha a metodologia da realização dessa pesquisa.

11. As razões apresentadas são insuficientes para, de plano, afastar a indicação de que os valores de referência já estariam superfaturados. Não há dúvidas quanto à complexidade do objeto, além disso, o ponto fulcral desse item não foi a regularidade do processo licitatório nem a realização da pesquisa de preços. Apesar de a pesquisa ter sido realizada, no entendimento desta Unidade Técnica essa já estava viciada, com a ocorrência de superfaturamento em diversos itens. Esse fato não foi justificado pelos responsáveis, de forma que se mantém o posicionamento exarado na instrução questionada.

'9. No que tange ao item 'a' do despacho, foram analisadas as planilhas de custos disponibilizadas pela Sepan, relativamente a itens que representam 79,95% do valor total do Contrato nº 9/2007. Foram encontrados alguns itens com divergências de custos e outros que, pela sua natureza, apresentam insumos que não lhes dizem respeito. Para todos os itens citados, os quantitativos executados foram extraídos da planilha à fl. 36 do Anexo 3. As distorções detectadas são relatadas a seguir.'

10. A primeira constatação é que foram incluídos custos de montagem indevidamente. Conforme se constata na planilha de custos às fls. 113/116, dentro do item 'Logística' (fl. 113), há o subitem 'Transportes', razão pela qual a simples entrega do item nos apartamentos da Vila Pan-Americana não pode servir de pretexto para a cobrança de custos de montagem, sob pena de se cobrar duas vezes pelo mesmo serviço.'

12. No que tange ao item 10, os responsáveis afirmam que no item 'IV – Logística', subitem '03-Transportes', da planilha de custos não há valor relacionado à montagem como afirmado pela Unidade Técnica. Haveria apenas a contratação de horas de 'Ajudante', destinada aos serviços de carga e descarga dos veículos, que seria distinta da contratação de serviços de montagem e desmontagem. Ademais, alegam que os serviços de montagem da maioria dos itens seriam realizados no armazém central do consórcio contratado.

13. A análise da composição dos custos do serviço Logística-Transporte à fl. 232 confirma a existência do insumo Ajudante por 24.000 horas, ao preço de R\$ 3,00 a hora, totalizando o valor de R\$ 72.000,00. Não se verifica a inclusão de insumos relativos à montagem e desmontagem nesse caso. Dessa forma, assiste razão aos responsáveis no que se refere a esse item e não se confirma, nesse ponto, a cobrança de serviços em duplicidade.

11. Comparando as tabelas de composição de custos dos aparelhos de ar-condicionado com e sem controle remoto (fls. 174 e 175, respectivamente, verifica-se que o custo de instalação do aparelho com controle remoto é muito superior ao outro. Em contato com membro da equipe da Secex/RJ que visitou os apartamentos da Vila Pan-Americana, foi confirmado que se tratava de aparelhos do tipo janela, conforme fotos à fl. 204. Desse modo, em termos de instalação do produto, não há fator de ordem técnica que justifique tal discrepância, uma vez que o modo de instalação é o mesmo.

12. Entre as diferenças encontradas, verifica-se que para instalar o aparelho com controle remoto são necessárias mais de 12 horas de marceneiro e eletricista e quase 6 horas de vidraceiro, ao passo que no aparelho sem controle remoto é necessário pouco mais de uma hora de cada um daqueles profissionais, o que se mostra mais coerente. Além disso, o custo dos insumos serra circular de bancada, furadeira e parafusadeira foi cerca de 6 vezes maior no aparelho com controle remoto (R\$ 36,70, contra R\$ 6,34). Assim, verificamos, em termos de grupos de custos, as seguintes divergências:

	Aparelho com controle remoto (1)	Aparelho sem controle remoto (2)
Mão-de-obra	136,15	21,47
Encargos sociais	164,85	25,99
Equipamentos	36,70	6,34
A = Subtotal	337,70	53,80

B = Subtotal (A) + BDI (22 %)	411,99	65,63
C = Subtotal (B) com impostos (10,55 %)	455,40	72,55
Superfaturamento por unidade (C1 – C2)	382,85	
Superfaturamento total (120 unidades)	45.942,00	

14. Quanto à questão dos aparelhos de ar condicionado, no primeiro momento os responsáveis apresentam excertos da resposta ao Ofício nº 1146/2007 – TCU/SECEX-6, que já constava dos autos, às fls. 164/183, e já fora objeto de análise. Após, indicam as razões para a diferença na composição dos preços dos aparelhos com e sem controle remoto, que, como se verá, não merecem ser acolhidas.

15. De forma a justificar a diferença na composição dos preços, os responsáveis alegam que houve diluição do total de horas estimadas para instalação, manutenção e desinstalação dos aparelhos de ar condicionado e apresentam memória de cálculo à fl. 238. A lógica utilizada foi a de somar o número de aparelhos com e sem controle remoto, somar as horas contratadas de marceneiro para os dois tipos de aparelho e se obter a média ponderada de horas de marceneiro por aparelho pela divisão do segundo valor pelo primeiro. Por meio desse cálculo, obteve-se a média de 1,6 horas por aparelho, que seria plenamente razoável no entender dos responsáveis.

16. Ocorre que, **contrariu sensu**, essa lógica não é razoável e apenas mascara o superfaturamento ocorrido na composição dos preços dos aparelhos com controle remoto. Considerando que esses aparelhos representam apenas 2,98% do total (120/4.222), ao se diluir os montantes superfaturados desses equipamentos no valor total, a influência se torna pouco representativa e gera a aparência de normalidade por meio de 'jogo de planilhas'. Porém, a análise correta é a que considera cada custo individualmente, e, nesse caso, não foi demonstrado o motivo dos valores a maior na composição dos preços dos aparelhos de ar condicionado com controle remoto.

17. Por fim, os responsáveis alegam que, caso seguida a linha adotada pela Unidade Técnica, o valor do aparelho com controle remoto se tornaria inferior ao valor do aparelho sem controle remoto, o que seria discrepante e incoerente. Isso porque, ao se deduzir o valor do superfaturamento, R\$ 382,85, do valor unitário do aparelho com controle remoto, R\$ 1.268,50, obter-se-ia o montante de R\$ 885,65 para esse equipamento, inferior ao valor unitário de R\$ 900,00 do aparelho sem controle remoto em R\$ 14,35.

18. Com base nessa alegação, analisou-se novamente a composição dos preços desses aparelhos e constatou-se que o fato de o aparelho com controle remoto ficar aparentemente mais barato após dedução do superfaturamento dava-se pela diferença de valor dos coeficientes utilizados na composição de preço dos aparelhos.

19. Na composição de preços do aparelho sem controle remoto, fl. 175, no item 1, relativo ao equipamento propriamente dito, foi utilizado o coeficiente 1,1 para o cálculo do custo unitário. Essa margem adicional, da ordem de 10%, diz respeito à possível necessidade de reposição de equipamentos. Dessa forma, o equipamento, que possuía o custo unitário de R\$ 549,00, foi cotado ao preço de R\$ 603,90, diferença de R\$ 54,90. Já na composição de preços do aparelho com controle remoto, fl. 174, não foi utilizada essa margem, o coeficiente adotado foi 1,0. Assim, tanto o preço unitário quanto o valor cotado possuíam o valor de R\$ 590,00.

20. Essa diferença de R\$ 54,90 a maior no valor do aparelho sem controle remoto, não computadas as influências das taxas e impostos, é responsável pela aparência de um valor maior para esse aparelho. A comparação apenas se tornaria possível quando realizada entre os valores unitários dos equipamentos, descontado o valor de R\$ 54,90, relativo à margem de 10%. Nesse caso, conseqüentemente, o valor do aparelho sem controle remoto diminuiria e atingiria um patamar inferior ao valor do aparelho com controle remoto, como era de se esperar. Assim, não há razão para mudança da proposta anterior quanto a esse item.

13. Na planilha do item cadeira empilhável (fl. 7 do Anexo 3), constam como insumos 1,63 horas de montador e 3,44 horas de ajudante de montador para cada cadeira. Entretanto, pela descrição do produto (cadeira empilhável com assento e encosto em plástico e pés de metal; assento e encosto em polipropileno nas dimensões 47,5 x 40 cm e 48,5 x 33,5 cm; estrutura em metal soldado

com pintura epóxi negra e capacidade para suportar um homem de 140 kg), verifica-se que se trata de cadeira comprada pronta ('soldada'), o que pode ser confirmado por meio da foto à fl. 208. Assim, não se justifica a existência de custo de montagem. Os valores verificados são os seguintes:

Mão-de-obra (montagem)	19,57
Encargos sociais	23,69
A = Subtotal	43,26
B = Subtotal (A) + BDI (22 %)	52,77
C = Superfaturamento unitário (Subtotal B com impostos (10,55 %))	58,33
Superfaturamento total (6.698 unidades)	390.694,34

21. No que se refere a esse item, inicialmente os responsáveis alegam que as cadeiras teriam sido entregues desmontadas pelo fabricante, por questão de logística, devido à grande quantidade, qual seja, 6.044 unidades. Assim, haveria necessidade de montagem com a colocação de uma trava que fixava o assento na estrutura metálica e outra no encosto. Ainda, adicionam fotos com o intuito de comprovar a montagem dos móveis. Por fim, se utilizam de outras fotografias para subsidiarem argumentos de que a instalação das cadeiras dentro dos apartamentos obedecia a uma logística complexa e de que a Vila Pan-americana ainda se encontrava em meio a obras civis à época do fornecimento. Com isso, entendem restar comprovada a montagem das cadeiras, o que justificaria o custo apresentado.

22. Discorda-se das razões apresentadas. Diante da informação prestada pelos próprios responsáveis de que a montagem se daria simplesmente por meio da colocação de uma trava que fixava o assento na estrutura metálica e outra no encosto, constata-se não haver proporcionalidade entre a demanda e a contratação de serviço de montador por 1 hora e 38 minutos (1,6385 h) e ainda de ajudante de montador por 3 horas e 26 minutos (3,4402 h) para cada cadeira.

23. Já os argumentos relativos às dificuldades encontradas na Vila Pan-americana não merecem prosperar, haja vista que as montagens teriam sido realizadas no Armazém Central do consórcio contratado, como afirmado pelos próprios responsáveis. Além disso, os preços superfaturados foram contratados previamente à ocorrência das dificuldades encontradas (o contrato foi assinado em 14/03/07), quando não se possuía conhecimento de dificuldades, como as alegadas, que justificassem de antemão a imposição de custos maiores.

14. Da mesma forma, nos itens colchão de 2,00m x 0,94m (fl. 10 do Anexo 3) e colchão de 2,20m x 0,94m (fl. 11 do Anexo 3), verificamos a cobrança do item selo de garantia de densidade (R\$ 9,35 por unidade), sendo que o colchão já apresenta, em sua descrição, a expressão 'selado' – ou seja, o mesmo 'insumo' estaria sendo cobrado duas vezes. Além disso, consta da planilha de custos a montagem do colchão, o que também não faz sentido, já que o colchão vem pronto da loja/fábrica. Os insumos com divergência constam na tabela a seguir:

	Colchão de 2,00m x 0,94m	Colchão de 2,20m x 0,94m
Mão-de-obra (montagem)	3,62	3,95
Encargos sociais	4,38	4,78
Selo de garantia de densidade	9,35	9,35
A = Subtotal	17,35	18,08
B = Subtotal (A) + BDI (22 %)	21,16	22,05
C = Superfaturamento unitário (Subtotal [B] + impostos sobre faturamento [10,55 %])	23,39	24,37

24. No que tange a esse item, os responsáveis afirmam que os colchões eram entregues em uma Central de Distribuição, custo este coberto pelo item 'transporte'. Após, deveriam ser levados até os apartamentos e devidamente montados nos espaços a eles destinados e, ao fim do evento, desmontados e encaminhados novamente à Central de Distribuição. Informam ainda que, no tocante ao selo de garantia, este seria fornecido por entidade autônoma, independente do fornecedor/fabricante do colchão.

25. Entende-se que as simples descrições de quais seriam os procedimentos adotados são insuficientes para alterar o entendimento desta Unidade Técnica. Cabe aos responsáveis, demonstrarem, por meio de documentos de suporte, que realmente houve 'montagem de colchões' e

contratação de mão-de-obra para realização dos serviços citados, bem assim a certificação, por meio do referido selo de qualidade, que justificasse a inclusão desse insumo no custo unitário dos colchões. Como os documentos apresentados não elidem a irregularidade, permanece o superfaturamento como apontado inicialmente.

15. Uma vez que a planilha de quantitativos executados à fl. 36 do Anexo 3 não especifica quantos foram os colchões de cada tamanho, considerou-se que todos eles possuem 2,00m x 0,94m, já que o superfaturamento neste foi menor que no colchão de maior dimensão. Assim, considerando os 8.102 colchões entregues, o superfaturamento total para o item importou em R\$ 189.505,78 (R\$ 23,39 x 8.102).

26. Nesse ponto, os responsáveis apenas apresentam quadro que especifica o quantitativo de 4.866 colchões (60%) de 2,00 x 0,94m e 3.180 colchões (40%) de 2,20 x 0,94m e afirmam que essas porcentagens faziam parte das especificações técnicas que subsidiaram o processo licitatório. Não há informações que justifiquem a mudança de entendimento quanto à ocorrência de superfaturamento.

27. Inicialmente, constava da planilha de quantidades e preços constante da proposta comercial do Consórcio Interamericano, fl. 2443 do Processo Administrativo nº 58000.001910/2006-93 (CD-ROM), o quantitativo de 4.772 colchões de 2,00 x 0,94m e 3.180 colchões de 2,20 x 0,94m. Posteriormente, esse quantitativo foi alterado para a quantidade apresentada pelos responsáveis, por meio da planilha referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2008, fl. 2528.

28. Diante dessas informações, cumpre adequar o valor do débito apurado por meio da instrução anterior, nos termos do quadro a seguir:

	Colchão de 2,00m x 0,94m	Colchão de 2,20m x 0,94m
Mão-de-obra (montagem)	3,62	3,95
Encargos sociais	4,38	4,78
Selo de garantia de densidade	9,35	9,35
A = Subtotal	17,35	18,08
B = Subtotal (A) + BDI (22 %)	21,16	22,05
C = Superfaturamento unitário ([B] + impostos sobre faturamento [10,55 %])	23,39	24,37
Superfaturamento total por tipo de colchão	113.815,74 (4.866 un.)	77.496,60 (3.180 un.)
Superfaturamento total (8.046 unidades)	R\$ 191.312,34	

29. Houve, assim, pequena majoração do montante apurado do superfaturamento, no que se refere a esse item, de R\$ 189.505,78 para R\$ 191.312,34.

16. No item persianas tipo **blackout** (fl. 14 do Anexo 3), a planilha informa que, para instalação de cada persiana, foram necessários 0,462 mês – ou seja, cerca de 10 dias úteis – para os insumos furadeira e parafusadeira, o que resulta num custo de R\$ 157,08 (R\$ 73,92 da furadeira e R\$ 83,16 da parafusadeira). Tal fato é incoerente com o tempo de mão-de-obra necessário para a instalação de cada persiana (2,136 horas de ajudante de montador e 1,8985 horas de montador).

17. Assim, optou-se por considerar o uso de tais equipamentos pelo tempo informado para o ajudante de montador (2,136 horas), uma vez que é o profissional que trabalha por maior tempo para a instalação de cada persiana. Considerando-se o custo mensal da furadeira e da parafusadeira (respectivamente, R\$ 160,00 e 180,00), 22 dias úteis por mês, 8 horas por dia, chega-se ao custo horário de R\$ 0,91 para o primeiro e R\$ 1,02 para o segundo equipamento. Cabe ressaltar que os custos mensais informados são os mesmos daqueles da planilha constante à fl. 7 do Anexo 1 ('Logística' – 'Armazenagem').

18. Desse modo, o custo efetivo destes equipamentos (2,136 horas utilizadas para cada um) é R\$ 4,12 por persiana instalada. Na tabela a seguir, consta a demonstração do superfaturamento do item:

	Planilha (1)	Valor aceito (2)
Furadeira	73,92	1,94
Parafusadeira	83,16	2,18
A = Subtotal	157,08	4,12
B = Subtotal (A) + BDI (22 %)	191,63	5,02

<i>C = Subtotal (B) + impostos (10,55 %)</i>	211,84	5,54
<i>Superfaturamento unitário (C1 – C2)</i>	206,30	
<i>Superfaturamento total do item (4.160 unidades)</i>	858.208,00	

30. Em relação a esse item, os responsáveis apresentam informações e quadros à fl. 250 que indicam como se procedeu à composição dos custos das furadeiras e parafusadeiras e à obtenção dos coeficientes utilizados.

31. A título de exemplo, para o insumo furadeira - instalação, foram utilizadas 05 unidades dos equipamentos, por um período de 30 dias, 8 horas por dia. A multiplicação desses fatores resultou no valor de 1200 horas de utilização de furadeira. Esse valor, dividido pelo número de persianas, 4000, gerou o coeficiente 0,3. Utilizando-se o mesmo raciocínio, obteve-se o coeficiente 0,1620 para o insumo furadeira – suporte técnico. Somando-se os dois valores obteve-se o coeficiente 0,4620 horas de utilização para o insumo furadeira. Observa-se que o mesmo valor foi encontrado para o insumo parafusadeira.

32. Ocorre que esse coeficiente seria de 0,4620 horas de utilização de cada equipamento por unidade de persiana. No entanto, na planilha de custo unitário se utiliza a unidade ‘mês’ ao invés de ‘hora’ para os coeficientes relativos aos insumos furadeiras e persianas.

33. Essa utilização da unidade inadequada, que não foi justificada pelos responsáveis, foi responsável pela ocorrência do superfaturamento constatado nesse item. Nos termos da instrução anterior, quando não se dispunha dos dados informados quanto à formação dos coeficientes, optou-se por considerar o uso de tais equipamentos pelo tempo informado para o ajudante de montador (2,136 horas).

34. Em razão dos novos dados, fez-se necessário recalcular o superfaturamento desse item. Assim, considerando o coeficiente de utilização de 0,4620 horas tanto para furadeira quanto para parafusadeira e considerando o custo horário de R\$ 0,91 para o primeiro e R\$ 1,02 para o segundo equipamento, ao invés dos custos mensais, conforme detalhado na instrução pretérita, obtém-se o valor contido no quadro que segue:

	Planilha (1)	Valor aceito (2)
<i>Furadeira</i>	73,92	0,42
<i>Parafusadeira</i>	83,16	0,47
<i>A = Subtotal</i>	157,08	0,89
<i>B = Subtotal (A) + BDI (22 %)</i>	191,63	1,09
<i>C = Subtotal (B) + impostos (10,55 %)</i>	211,84	1,20
<i>Superfaturamento unitário (C1 – C2)</i>	210,64	
<i>Superfaturamento total do item (4.160 unidades)</i>	876.262,40	

35. Dessa forma, diante dos novos dados apresentados, constata-se o aumento do valor do superfaturamento apurado para o item persianas de R\$ 858.208,00 para R\$ 876.262,40.

19. Na planilha do item ‘Logística’ – ‘Transportes’ (fl. 9 do Anexo 1), consta o uso de veículo tipo transpaleteira elétrica, capacidade para 1,8 toneladas, ao custo mensal de R\$ 2.100,00, pelo período de 18 meses. Considerando que os demais itens de logística consideram o período de 8 meses – vigência do Contrato nº 9/2007, não há justificativa para a cobrança por 10 meses a mais, o que importa em superfaturamento de R\$ 21.000,00 no subitem. Acrescido do BDI de 22% e dos impostos sobre faturamento (10,55%), o valor sobe para R\$ 28.322,91.

36. De forma a justificar essa ocorrência, os responsáveis alegam que o período de utilização do insumo foi de dois meses, no qual se mobilizaram 02 equipamentos pelo período total e 01 equipamento pelo período de dois meses, perfazendo o total de dezoito meses.

37. Entende-se razoável a possibilidade de utilização de 02 equipamentos por seis meses e 03 equipamentos por dois meses, sendo aceitável essa justificativa. Dessa forma, resta prejudicado o cálculo do superfaturamento baseado na suposta cobrança de 10 meses a mais, que resultou no valor de R\$ 28.322,91 após o acréscimo do BDI e impostos. Assim, esse débito deve ser afastado.

38. Registre-se, no entanto, o entendimento quanto à existência de superfaturamento potencial, ante a impossibilidade do cálculo do valor exato de possível débito. Consta da planilha de formação dos preços do item que o valor total do aluguel das transpaleteiras seria de R\$ 37.800,00. Em

consulta à internet, verificou-se a existência de equipamento de capacidade similar, com custo unitário de R\$ 12.250,00, fl. 299. Assim, a aquisição de três equipamentos custaria R\$ 36.750,00. Dessa forma, o valor de aquisição de 03 transpaleteiras seria inferior ao aluguel de quantidade menor de equipamentos (02 equipamentos por seis meses e 03 equipamentos por dois meses), o que indica a existência do superfaturamento potencial.

Da mesma forma, no item 'Logística' – 'Armazenagem' (fl. 7 do Anexo 1), consta o uso de equipamentos com o parâmetro mês, sendo que a serra circular manual está sendo utilizada por 14 meses e a furadeira e a parafusadeira por 56 meses (consta a expressão hora nesta última, mas o custo é de um mês, se comparado à descrição da unidade de medida dos demais itens). Os valores cobrados a maior constam na planilha a seguir:

Valores contratados			
	Serra circular manual	Furadeira	Parafusadeira
Quantidade (meses)	14	56	56
Valor mensal	220,00	160,00	180,00
Total por subitem	3.080,00	8.960,00	10.080,00
A = Total contratado	22.120,00		
Valores aceitos			
	Serra circular manual	Furadeira	Parafusadeira
Quantidade (meses)	8	8	8
Valor mensal	220,00	160,00	180,00
Total por subitem	1.760,00	1.280,00	1.440,00
B = Total aceito	4.480,00		
C = Superfaturamento antes do BDI (A – B)	17.640,00		
D = Superfaturamento (C) + BDI (22%)	21.520,80		
E = Superfaturamento (D) + impostos sobre faturamento (10,55%)	23.791,24		

39. Nesse item, os responsáveis apresentam dados à fl. 256 para justificar os coeficientes a maior. Inicialmente, verifica-se a explicação de que, para o insumo Serra Circular Manual, foram utilizados três equipamentos, sendo que 02 serras permaneceram por um período de 06 meses e 01 serra pelo período de 02 meses, perfazendo o total de 14 meses. Na instrução anterior, quando não se dispunha dessas informações, utilizou-se como critério para cálculo dos valores aceitáveis o número de meses de utilização. No entanto, diante das novas informações entende-se necessária a mudança da forma de cálculo, considerando cada serra circular utilizada, nos termos que seguem.

40. Os responsáveis afirmam que foram utilizadas 3 serras circulares. De acordo com a lógica adotada na licitação, a cada mês seria pago o valor de R\$ 220,00 pela utilização de cada um dos equipamentos. Essa situação não deve ser aceita ante o fato de consulta realizada na **internet**, fls. 299/300, confirmar que o preço pago mensalmente a título de locação é semelhante ao custo de aquisição de R\$ 219,00. Assim, de forma a mensurar o superfaturamento do item, passa-se a utilizar como critério de aceitabilidade dos preços a quantidade de equipamentos utilizados (três) e o preço de R\$ 220,00, do aluguel mensal apresentado na planilha de custos.

41. Situação análoga ocorre com os insumos furadeira e parafusadeira. Para a furadeira foi informada a utilização de 7 equipamentos e a consulta realizada na **internet** (fls. 308/312) apresentou valores de R\$ 199,90, considerando um dos maiores preços pesquisados e a similaridade com a furadeira do item da locação. Com relação à parafusadeira foi informada a utilização de 7 equipamentos e também verificou-se por meio da pesquisa na **internet** o maior preço de R\$ 130,19, fls. 304/307, que será considerado no cálculo do superfaturamento.

42. A consolidação desses valores aceitos, com base nos novos dados, permite a adaptação da apuração do superfaturamento conforme o quadro que segue:

Valores contratados			
	Serra circular manual	Furadeira	Parafusadeira
Quantidade (meses)	14	56	56
Valor mensal	220,00	160,00	180,00
Total por subitem	3.080,00	8.960,00	10.080,00

<i>A = Total contratado</i>	22.120,00		
Valores aceitos			
<i>Valores aceitos</i>	<i>Serra circular manual</i>	<i>Furadeira</i>	<i>Parafusadeira</i>
<i>Quantidade</i>	3	7	7
<i>Valor unitário</i>	220,00	199,90	130,19
<i>Total por subitem</i>	660,00	1.399,30	911,33
<i>B = Total aceito</i>	2.970,60		
<i>C = Superfaturamento antes do BDI (A – B)</i>	19.149,40		
<i>D = Superfaturamento (C) + BDI (22%)</i>	23.362,27		
<i>E = Superfaturamento (D) + impostos (10,55%)</i>	25.826,99		

43. Assim, o superfaturamento nesse item passaria a ser de R\$ 25.826,99, ao invés de R\$ 23.791,24, como apontado anteriormente.

21. Nos itens ‘camareira – hora com 40%’ e ‘camareira – hora com 100%’, verificamos que o custo dos insumos aumentou em relação ao item ‘camareira’. Não é plausível que a camareira em horário regular gaste, por hora, R\$ 13,52 em insumos, ao passo que as que têm o custo da hora acrescido dos percentuais de 40% e 100% em razão do horário de sua jornada de trabalho utilizem, por hora, R\$ 21,62 e R\$ 36,06 de insumos, respectivamente. Por outro lado, o valor do custo/hora do insumo camareira não variou conforme seria adequado, pois se verificou que os valores foram de R\$ 4,00 (hora normal), R\$ 4,36 (40%) e R\$ 6,23 (100%).

22. Para fins de cálculo dos valores cobrados a maior e a menor, verificou-se que as camareiras que trabalham em horário regular representam cerca de 85% do total de horas utilizadas daquela profissional. Foram contratadas 119.328 horas de camareira em horário normal, contra 8.928 horas (com adicional de 40%) e 11.040 horas (com adicional de 100%). Desse modo, seria inviável para a contratada subsidiar o preço da camareira de hora normal (R\$ 35,00) embutindo a diferença de custo nas camareiras com adicional noturno (R\$ 48,00 e R\$ 68,00).

23. Assim, consideraram-se como válidos os valores de mão-de-obra e insumos utilizados na camareira de hora normal, razão pela qual esse valor servirá de parâmetro para cálculo do superfaturamento do valor da hora da camareira com adicional noturno, conforme memória de cálculo a seguir:

Valores contratados			
	<i>Camareira hora normal</i>	<i>Camareira hora 40%</i>	<i>Camareira hora 100%</i>
<i>Mão-de-obra</i>	4,00	4,36	6,23
<i>Encargos sociais (98,49%)</i>	3,93	4,29	6,13
<i>Material</i>	13,52	21,62	36,06
<i>Equipamentos</i>	3,81	4,23	0,42
<i>Total antes BDI</i>	25,26	34,50	48,84
Valores aceitos			
	<i>Camareira hora normal</i>	<i>Camareira hora 40%</i>	<i>Camareira hora 100%</i>
<i>Mão-de-obra</i>	4,00	5,60	8,00
<i>Encargos sociais (98,49%)</i>	3,93	5,51	7,87
<i>Material</i>	13,52	13,52	13,52
<i>Equipamentos</i>	3,81	3,81	3,81
<i>A = Total antes BDI</i>	25,26	28,44	33,20
<i>B = Total (A) + BDI (22%)</i>	30,81	34,69	40,50
<i>C = Total (B) + impostos sobre faturamento (14,38%)</i>	35,24	39,68	46,32
<i>D = Valor contratado</i>	-	48,00	68,00
<i>E = Superfaturamento horário (D – C)</i>	-	8,32	21,68
<i>F = Quantidade de horas</i>	-	8.928	11.040
<i>Superfaturamento do item (E x F)</i>	-	74.280,96	239.347,20

44. Ao tratarem dos custos com camareiras, os responsáveis apresentam planilhas com a composição do custos para os três itens, ‘camareira – normal’, ‘camareira – hora com 40%’ e ‘camareira – hora com 100%’ (fls. 258/259). Após, afirmam que o Consórcio considerou a utilização de acordo com a rotina de trabalho estabelecida pelo Comitê Organizador CO-RIO para a

aplicabilidade dos insumos material e equipamento. Dessa forma, haveria diferença de consumo desses insumos de acordo com cada turno e a variação decorrente não seria linear nem constante, conforme demonstrado na tabela à fl 260.

45. Como exemplo, argumentam que algumas tarefas somente poderiam ser realizadas nos horários onde não haveria circulação de residentes, ou seja, no período noturno, enquanto outras somente poderiam ser realizadas durante o dia, devido ao alto índice de ruído dos equipamentos.

*46. Entende-se que a planilha apresentada, de **per si**, não serve de justificativa bastante para as discrepâncias constatadas. Não há explicação concreta para o fato de haver coeficientes tão elevados, especialmente no item 'camareira – hora com 100%', que determinem, por exemplo, a diferença de custo de R\$ 22,54, ou 166,71%, entre os materiais dos itens 'camareira – hora com 100%', R\$ 36,06, e 'camareira – normal', R\$ 13,52.*

47. Conforme os próprios responsáveis afirmam, alguns itens seriam utilizados em apenas alguns dos períodos, de forma que, nessa linha de raciocínio, esperava-se a compensação entre a utilização dos materiais nos diversos períodos e não a diferença apurada de forma tão elevada.

25. Além dos itens para os quais o superfaturamento pôde ser calculado, verificamos que as planilhas de formação de custos de alguns itens apresentam indícios de insumos em quantitativo excessivo, para os quais não foi possível apurar efetivamente superfaturamento:

- abajur de mesa (fl. 5, Anexo 3): constam 0,58 horas de eletricitista e 1,20 horas de ajudante de eletricitista para instalação de cada singelo abajur como o da foto à fl. 204, o que contribuiu para aumentar o valor do contrato em R\$ 81.911,04;

- armário alto (fl. 6 do Anexo 3): constam 2,10 horas de montador e 3,33 horas de ajudante de montador para cada um dos simples armários (vide fotos às fls. 205/206), o que onerou o contrato em R\$ 190.969,48;

- cama de 2,00 metros e cama de 2,20 metros (fls. 8 e 9 do Anexo 3): constam 2,49/2,42 horas de montador e 1,66/1,61 horas de ajudante de montador para cada uma das simples camas (fotos às fls. 204/206), respectivamente, o que, considerando a cama de 2,20 metros (menor superfaturamento unitário), acrescentou R\$ 402.102,26 ao valor contratual;

- espelho (fl. 12 do Anexo 3): constam 1,02 horas de montador e 2,01 horas de ajudante de montador para cada espelho, apenas para executar serviço de fixação em parede, ao custo de R\$ 142.026,04 (somente mão-de-obra);

- mesa de cabeceira (fl. 13 do anexo 3): constam 1,42 horas de montador e 1,90 horas de ajudante de montador para cada uma das pequenas mesas como aquela das fotos às fls. 204 e 206, o que agregou R\$ 157.230,26 ao contrato;

- logística – segurança patrimonial (fl. 8, Anexo 1): dividindo-se as 193.680 horas de vigilante constantes na planilha por 240 dias (8 meses) e por 24 horas/dia, chega-se ao quantitativo de 33,625 vigilantes em tempo integral, para vigiar o depósito (galpão de 7.000 metros quadrados) e o terreno onde se localiza o galpão, que conta, ainda, com sistema de monitoramento com 16 câmeras de vídeo; somente o custo dos vigilantes importou em R\$ 1.732.503,27;

- supervisora de camareiras (fl. 23 do Anexo 3): para compor seu custo horário, considerou-se 1,0 hora de supervisora, 0,4 horas de supervisora (hora com 40%) e 0,32 horas de supervisora (hora com 100%), o que é incoerente, já que a soma dos insumos horários resulta em 1,72 horas de camareiras (se a soma fosse exatamente 1, representaria uma média ponderada); outro insumo medido em horas foi o rádio-comunicador (1,03 horas), o que também é incoerente, uma vez que se a supervisora trabalhar durante uma hora, não poderá utilizar o aparelho por período superior a uma hora; para este item do contrato, não foi possível calcular o superfaturamento potencial;

48. Por fim, são expostas alegações dos responsáveis referentes aos itens abajur de mesa, armário alto, camas, mesa de cabeceira, logística – segurança patrimonial e supervisora de camareira, para os quais não foi possível apurar superfaturamento efetivo, de acordo com a instrução precedente.

Abajur de mesa

49. No que concerne a esse item, os responsáveis demonstram às fls. 264/268 a fórmula de obtenção dos coeficientes utilizados para os insumos eletricista e ajudante de eletricista. Utilizando-se o item montagem como exemplo, verifica-se que, de acordo com a lógica adotada, em uma hora seriam montados, em média, 6,4 abajures ($3.896 \text{ abajures} / 60 \text{ dias} = 64 \text{ abajures por dia}$; $64 \text{ abajures por dia} / 10 \text{ horas por dia} = 6,4 \text{ abajures por hora}$). Para isso, seriam disponibilizados 02 eletricistas e 04 ajudantes de eletricista. Por mais que se alegue que os aparelhos tenham sido entregues desmontados pelos fornecedores, não se observa razoabilidade entre a quantidade de funcionários com a complexidade e quantidade dos serviços relacionados à montagem de abajures.

50. Além disso, alegações de que existiriam atividades preliminares para que o material estivesse em condições utilização, como fixação na tomada e teste final, não são suficientes para se justificar o demasiado tempo para montagem dos abajures, por se tratarem de atividades por demais simplórias. Dessa forma, ainda que não possível a medição do valor a maior, mantém-se o entendimento quanto à ocorrência de potencial superfaturamento nesse item.

Armário Alto

51. A partir da fl. 268, os responsáveis apresentam a composição de preços do item Armário Alto, bem como a base de cálculo dos coeficientes utilizados para os insumos montador e ajudante de montador.

52. Apesar das justificativas apresentadas, mantém-se o entendimento esposado anteriormente quanto à utilização de coeficientes elevados na composição dos custos de mão-de-obra. Por exemplo, questiona-se a necessidade da adoção de 2.060 horas de serviços de montador adicionadas à 1500 horas de serviços de ajudante de montador para a realização de suporte técnico (manutenção). Ao todo seriam 3.560 horas, ou aproximadamente 53 minutos por armário considerando o total de 3.990 de móveis.

Cama de 2,00 metros e Cama de 2,20 metros

53. Como nos itens anteriores, os responsáveis apresentam a composição de preços dos dois tipos de cama, bem como a base de cálculo dos coeficientes utilizados para os insumos montador e ajudante de montador, a partir da fl. 273.

54. A análise do item montagem da cama de 2,00 m demonstra a utilização de coeficiente elevado para a necessidade do serviço. Conforme a base de cálculo fornecida pelos responsáveis, seriam montadas 4.772 móveis em 70 dias, ou 68 camas por dia. Com o trabalho de 12 montadores, seriam aproximadamente 6 camas por montador que disporiam de 10 horas para realização do serviço. Esse tempo é demasiadamente elevado considerando se tratar de um serviço mecânico, simples e realizado em série.

55. Além disso, a simples comparação entre os coeficientes utilizados demonstram a incongruência dos dados apresentados. De acordo com esses dados, seriam necessárias 8.400 horas para montagem de 4.772 camas de 2,00 m, o que resulta no índice 1,7603. Por outro lado, seriam necessárias 4000 horas para a montagem de 3.180 camas de 2,20 m, o que resulta no índice 1,2579. Não há qualquer justificativa para utilização do coeficiente a maior no caso da cama de 2,00 m, o que indica a ocorrência de potencial superfaturamento.

Espelho

56. A partir da fl. 280, os responsáveis demonstram a composição de preços do item espelho. Não se considera plausível a utilização de um total de 7500 horas de mão-de-obra (montadores e ajudantes de montador) para o montante de 4000 espelhos. Isso resulta na utilização de aproximadamente 2 horas de mão-de-obra para a simples montagem de um único espelho, tempo excessivo mesmo considerando a fragilidade do material.

57. Ademais, as alegações de que houve alto índice de manutenção e que isso teria causado aumento dos custos da operação de suporte técnico, bem como dos insumos, materiais, equipamentos e mão-de-obra não são suficientes para justificar a utilização de coeficientes a maior. Isso porque essas ocorrências já haviam sido previstas, inclusive com a adoção de percentual de 25% no item 1 da

composição de preços, relativo ao espelho em si. Essa situação reforça a conclusão da instrução anterior acerca do superfaturamento potencial desse item.

Mesa de cabeceira

58. Finalmente, no que se refere ao mobiliário, os responsáveis apresentam a composição de preços dos insumos montador e ajudante de montador para o item mesa de cabeceira, a partir da fl. 285.

59. Seguindo a mesma linha de raciocínio, constata-se a utilização de coeficiente elevado, por também se tratar de um serviço mecânico, simples e realizado em série. De acordo com a base de cálculo fornecida pelos responsáveis, seriam montadas 3.990 mesas em 50 dias, ou 67 mesas por dia. Com o trabalho de 6 montadores, seriam aproximadamente 10 mesas por montador que disporiam de 10 horas para realização do serviço, tempo esse considerado alto e que reforça a ocorrência de potencial superfaturamento.

Logística – Segurança Patrimonial

60. Relativamente a esse item, os responsáveis refutam a afirmação desta Unidade Técnica de que os vigilantes seriam contratados para prestar os serviços apenas no depósito, um galpão de 7.000 metros quadrados. Afirmam que a vigilância foi executada no Armazém Central do Consórcio e na Vila Pan-Americana, conforme distribuição constante da planilha à fl. 291 e justificativas para essa distribuição à fl. 292.

61. Alegam que a quantidade de postos no Armazém Central variava de acordo com cada mês, com o pico nos meses de junho e julho, véspera dos jogos. Alegam, ainda, que haveria 02 postos vigilância para cada um dos 17 blocos de apartamentos da Vila Pan-Americana, totalizando 34 postos de vigilância entres os meses de fevereiro e setembro.

62. Entende-se que tais alegações seriam razoáveis para se justificar o quantitativo de 193.680 horas de vigias com relação às áreas a serem atendidas, pois esses seriam distribuídos tanto pela Vila Pan-Americana quanto pelo Armazém Central do Consórcio. No entanto, pela análise da planilha apresentada, não se verifica a razoabilidade da distribuição de vigias pela Vila Pan-Americana. Como exemplo, entende-se que não seriam necessários 34 vigias no mês de fevereiro quando a Vila ainda se encontrava em obras e não havia, ainda, a total disponibilização do mobiliário pelos 17 prédios que ensejasse a necessidade de vigilância. Dessa forma, devido à materialidade dos recursos relacionados a esse item, faz-se necessária a comprovação dessa distribuição por meio da devida documentação de suporte, com vistas a elidir a hipótese de potencial superfaturamento.

Supervisora de camareiras

63. Finalmente, com relação ao item supervisora de camareiras os responsáveis apresentam a planilha de composição dos custos, bem como tabela que demonstra o cálculo dos insumos supervisora às fls. 292/294.

64. A tabela apresentada traz inconsistências, de forma que não pode ser aceita como justificativa para o valor utilizado na composição dos custos. Inicialmente, calcula-se o valor do salário mensal de uma supervisora, R\$ 4.166,80, utilizando-se como base cálculo o total de 390,6 horas (1 x 220 h + 26 x 4,71 h + 4 x 12 h), fl. 294, para depois se dividir esse valor por 220 horas e se encontrar o salário por hora no montante de R\$ 18,94, valor constante da composição de custos. Seguindo-se essa lógica, o cálculo correto a ser feito seria a divisão do salário de R\$ 4.166,80 por 390,6 horas, e não por 220 horas, que resultaria no valor de R\$ 10,67 por hora.

65. Além disso, apesar de não ter havido referência na instrução pretérita, não se constata a razoabilidade de cobrança de uma hora de utilização de carrinho elétrico com plataforma por hora de serviço de supervisora de camareira. Entende-se, inclusive, que não haveria necessidade de utilização desse equipamento por essa profissional, o que ocasionaria a majoração do superfaturamento potencial desse item.

(...)

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno/TCU;

II – com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, promover a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) Sr. Luiz Custódio Orro de Freitas (CPF: 217.191.441-68) por ter elaborado pesquisa que subsidiou a contratação realizada pela Sepan, a qual continha insumos não utilizados na prestação dos serviços, bem como por ter proposto a referida contratação e, ainda, na qualidade de presidente da comissão de licitação promotora da Concorrência nº 1/2007, que deu origem ao Contrato nº 9/2007, ter promovido o aceite de proposta com insumos que não seriam utilizados nas quantidades indicadas;

b) Sr. Ricardo Leyser Gonçalves (CPF: 154.077.518-60) por ter anuído ao modelo de contratação proposto, com insumos não efetivamente utilizados na prestação dos serviços, bem como por ter sido o signatário do Contrato nº 9/2007, celebrado entre a Sepan e o Consórcio Interamericano, com a inclusão de insumos que não seriam utilizados nas quantidades indicadas;

c) Srs. José Pedro Varlotta (CPF: 668.846.088-20) e José Mardovan Carvalho Pontes (CPF: 116.330.503-00) por, na qualidade de membros da comissão de licitação promotora da Concorrência nº 1/2007, que deu origem ao Contrato nº 9/2007, terem promovido o aceite de proposta com insumos que não seriam utilizados nas quantidades indicadas;

d) Consórcio Interamericano, na figura de sua empresa líder, J Z Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ nº 58.004.714/0001-58), por ter cobrado por serviços não executados ou materiais não empregados na consecução do objeto do Contrato nº 9/2007, firmado com a Sepan/ME;

Data do débito	Valor histórico (R\$)
27/9/2007	66.382,80
21/9/2007	653.382,86
14/9/2007	603.338,39
3/9/2007	520.112,18
Total	1.843.666,23

III – encaminhar à Sepan, bem como aos responsáveis arrolados no item II desta proposta, cópia da decisão que vier a ser adotada por esta Corte de Contas, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem.”

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, assinalo que esta representação deve ser conhecida, por atender o disposto no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

2. O balanço final das ações relativas aos Jogos Pan-americanos de 2007, realizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi apreciado por esta Corte em 24.09.2008, resultando no Acórdão nº 2.101/2008 – Plenário. Entretanto, como alertado naquele julgado, remanesceram em trâmite no Tribunal diversos outros processos que tratam de irregularidades específicas, constatadas ao longo dos trabalhos de campo e durante o acompanhamento.

3. Nesse contexto, o presente processo dedica-se ao exame da locação de equipamentos e prestação de serviços de hotelaria na Vila Pan-americana. No âmbito dessa contratação estava prevista a prestação de todos os serviços necessários à acomodação dos atletas durante o período dos jogos, tais como fornecimento de mobiliário, roupa de cama, governança, lavanderia, copeiragem, etc.

4. O primeiro ponto que merece ser destacado em relação a esse contrato é a opção da Administração em alugar, ao invés de comprar, as peças de mobiliário, tais como camas, mesas, abajures, ares-condicionados e outros. Conforme apurado pela 6ª Secex, o aluguel de alguns itens durante o período dos Jogos superou o preço que teria sido pago se os bens tivessem sido adquiridos, caso específico dos ares-condicionados, cuja utilização por sete meses importou custo 31% superior ao preço do equipamento, levantando suspeitas sobre a economicidade da contratação.

5. Observo, entretanto, que os valores de locação e aquisição precisam de ajustes para poderem ser comparados entre si, pois o preço de compra, ao contrário do aluguel, não inclui os custos de mobilização, instalação, operação, manutenção e desmobilização do equipamento. Do mesmo modo, o valor residual do bem ao fim do tempo de uso deve ser subtraído do preço de aquisição para que este possa ser comparado à locação.

6. Mesmo após considerável esforço, as investigações desenvolvidas pela Unidade Técnica não conseguiram evoluir muito em relação a este ponto. A inexistência de mercado específico para móveis e eletrodomésticos usados, ao contrário do verificado para automóveis, ou de valores de referência padronizados, impediu que se comparasse economicamente a locação dos bens em relação à sua aquisição. Também não se revelou promissora a possibilidade de reutilização dos bens no âmbito da própria Administração Pública, por tratar-se de móveis e utensílios tipicamente residenciais. Desse modo, não houve como avaliar a decisão do Ministério do Esporte sob o prisma de sua economicidade.

7. Outro aspecto digno de nota é a baixa competitividade observada na licitação. Apenas duas empresas participaram do certame, sendo que uma delas foi inabilitada antes de apresentar sua proposta de preço.

8. De alguma forma esta ocorrência está conectada à questão anterior. Afinal, se a opção fosse pela aquisição do mobiliário seria viável a divisão da licitação em itens o que, certamente, ampliaria o número de empresas interessadas, estimulando a competitividade e viabilizando a redução nos custos.

9. Mais grave que isso, a única proposta de preço válida apresentada na licitação ainda continha uma série de incoerências na sua formulação, como veremos a seguir.

10. A tabela de composição de custos do contrato previa que a instalação de cada unidade de ar-condicionado com controle remoto demandaria mais de 12 horas de trabalho de eletricista e marceneiro e quase seis horas de vidraceiro, enquanto que o mesmo equipamento sem controle remoto precisaria de menos de duas horas dos dois profissionais e menos de uma hora de vidraceiro. A discrepância dos valores cobrados não encontra justificativa nas características dos equipamentos, ambos do tipo janela e exteriormente idênticos. Não há fundamento, portanto, para o preço cobrado pela contratada para a instalação das unidades de ar-condicionado com controle remoto. Corrigindo o

custo de instalação destes equipamentos para que correspondam ao dos modelos sem controle remoto, obtém-se uma diferença de R\$ 45.942,00.

11. Foram fornecidas 6.698 cadeiras com encosto e assento em plástico e pés de metal para as instalações da Vila Pan-americana. Mesmo a cadeira sendo uma estrutura extremamente simples, composta de três peças, das quais duas são encaixadas, foi prevista a utilização de 1,63 horas de montador e 3,44 horas de auxiliar para a montagem de cada unidade. Ou seja, de acordo com a produtividade adotada no contrato, cada trio formado por um montador e dois auxiliares seria capaz de montar menos de cinco cadeiras por dia (considerando o dia normal de trabalho de oito horas). Contatada por minha assessoria, a fábrica das cadeiras informou que a montagem de cada unidade demanda cerca de cinco minutos, reforçando a hipótese de superfaturamento. O total cobrado pela montagem das cadeiras foi de R\$ 390.694,34.

12. No fornecimento de colchões verificou-se que foram cobrados em separado: o selo de garantia da densidade e a montagem. Considerando que este insumo já é fornecido pronto e que a especificação do produto já previa o selo de densidade, os pagamentos se revelam indevidos. Sua inclusão nas 8.102 unidades entregues resultou em acréscimo injustificado de R\$ 191.312,34 ao contrato.

13. Para a instalação de cada uma das 4.160 persianas do tipo **blackout** foi prevista a utilização de 0,462 mês – ou seja, cerca de dez dias úteis – de parafusadeira e furadeira. Fazendo a correção para o valor correto de 0,462 hora, obtém-se R\$ 876.262,40 de débito.

14. Também estava previsto no contrato o fornecimento de serviço de camareira (locação de mão-de-obra), subdividido em três turnos de trabalho: normal, com adicional de 40% e com adicional de 100%. Além dos salários e despesas trabalhistas, o preço cobrado incluía o valor dos materiais de limpeza consumidos. Curiosamente, verificou-se que o valor cobrado pelos insumos variava de acordo com o turno de trabalho, sendo, respectivamente, de: R\$ 13,52 (horário normal), R\$ 21,62 (adicional 40%) e R\$ 36,06 (adicional de 100%). A menos que se admita que as camareiras de um turno trabalhem mais intensamente que as dos outros, consumindo, portanto, mais materiais, não há explicação para essa variação de preços. Assim, adotando-se como referência os custos associados à camareira de hora normal, obtém-se um débito para este item de R\$ 313.628,16.

15. Dentro do item “logística e armazenagem” foi cobrado aluguel, por oito meses, de várias ferramentas (serras circulares manuais, furadeiras e parafusadeiras) cujo valor sobrepuja o de aquisição. Adotando-se o custo do equipamento como limite superior para essas despesas, obtém-se superfaturamento de R\$ 25.826,99.

16. Todos esses indícios de irregularidades foram registrados pela Unidade Técnica, que propôs a conversão dos autos em tomada de contas especial para que seja promovida a citação dos envolvidos.

17. Estou de acordo com essa proposta, porém acredito que outros itens, para os quais a 6ª Secex considerou não ser possível apurar superfaturamento efetivo, também reúnem os elementos necessários para configurar a existência de débito. Esses fatos devem, igualmente, ser objeto de citação dos responsáveis, conforme exposto abaixo:

18. Consta na tabela de composição de preços do contrato a alocação de 0,58 hora de eletricista e 1,20 horas de ajudante de eletricista para a instalação de cada um dos singelos abajures alugados. Também nesse caso é flagrante a desproporção entre o custo e a complexidade do serviço prestado, devendo ser promovida a citação dos envolvidos para que justifiquem o valor indevidamente acrescido no contrato, de R\$ 81.911,04.

19. Para a instalação na parede de cada espelho de banheiro de 0,80 m x 2,00 m com fita dupla-face foram cobrados 1,02 horas de montador e 2,01 horas de ajudante de montador. Como no caso anterior, os custos apresentados não são compatíveis com a complexidade da tarefa a eles associada, o que justifica a citação dos responsáveis pelo valor total dessa despesa, que é de R\$ 142.026,04.

20. O valor de montagem de cada uma das camas de 2,00 metros foi de R\$ 17,12, enquanto o custo do mesmo serviço para as camas de 2,20 m foi de R\$ 16,65, revelando mais uma das incoerências do contrato. Reduzindo o valor da cama de 2,00 m para que seu custo de montagem

igual a da cama de 2,20 m, obtém-se o débito de R\$ 2.287,02 (R\$ 0,47 x 4.866), que também deve ser incluído na citação.

21. Feitas essas breves considerações, corroboro a proposta da Unidade Técnica de conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação solidária dos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Luiz Custódio Orro de Freitas, José Pedro Varlotta e José Mardovan Carvalho Pontes, bem como do Consórcio Interamericano, acrescentando aos valores apurados pela 6ª Secex os débitos indicados nos itens acima, que elevam o valor da citação para R\$ 2.069.440,33.

Diante do exposto, manifesto minha anuência à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica com os acréscimos indicados acima, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2009.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1251/2009 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-025.816/2007-1 (com 1 volume e 5 anexos)
2. Grupo II, Classe VII – Representação
3. Órgão: Ministério do Esporte
4. Responsáveis: Ricardo Leyser Gonçalves CPF 154.077.518-60, Secretário Executivo para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-americanos de 2007; Luiz Custódio Orro de Freitas (CPF: 217.191.441-68), Presidente da Comissão de Licitação; José Pedro Varlotta (CPF: 668.846.088-20) e José Mardovan Carvalho Pontes (CPF: 116.330.503-00), membros da Comissão de Licitação, Consórcio Interamericano, na figura de sua empresa líder, J Z Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 58.004.714/0001-58
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se investiga a regularidade dos gastos incorridos no âmbito do Contrato nº 09/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Consórcio Interamericano, para a prestação de serviços especializados de hotelaria temporária na Vila Pan-Americana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação com fundamento nos artigos 41 da Lei nº 8.443/92 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno/TCU;

9.3. citar solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, os Srs. Luiz Custódio Orro de Freitas, Ricardo Leyser Gonçalves, José Pedro Varlotta, José Mardovan Carvalho Pontes e o Consórcio Interamericano, na figura de sua empresa líder, J Z Engenharia e Comércio Ltda. para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Data do débito</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>27/9/2007</i>	<i>66.382,80</i>
<i>21/9/2007</i>	<i>653.382,86</i>
<i>14/9/2007</i>	<i>603.338,39</i>
<i>3/9/2007</i>	<i>746.336,28</i>

9.4. encaminhar à Sepan/ME, bem como aos responsáveis arrolados acima, cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 23/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-23/09-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Jorge.
 - 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício